

STEPHANIE THAIS ARAUJO DE DEUS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO EFETIVADO NO BRASIL

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

STEPHANIE THAIS ARAUJO DE DEUS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO EFETIVADO NO BRASIL

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor M.eEumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS – 2019

STEPHANIE THAIS ARAUJO DE DEUS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO EFETIVADO NO BRASIL

Anápolis, _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado força e saúde para concluir mais esta importante etapa em minha vida. Aos meus pais e ao meu irmão, meus alicerces, por sempre terem me apoiado, me dado forças nos momentos difíceis e por sempre me encorajarem a dar o melhor de mim e nunca desistir dos meus sonhos e objetivos. Ao meu professor e orientador Eumar, pelo suporte e apoio, pois foi um importante pilar para minha evolução ao longo dessa caminhada. Aos meus amigos e professores que esteve presente durante toda essa jornada acadêmica.

RESUMO

O Processo Judicial Eletrônico (Pje), regulamentado pela Lei 11419 de 2006, é um sistema informatizado introduzido ao meio judiciário, no intuito de promover a celeridade e resolver o atual problema enfrentado em todo Poder Judiciário- A morosidade processual. No presente estudo foram desenvolvidos três capítulos. O primeiro capítulo buscou-se analisar a origem Pje no Brasil e sua regulamentação através da promulgação da Lei 11419 de 2006, sob os enfoques dos Princípios Constitucionais da Duração Razoável do Processo, Acesso à Justiça e Segurança Jurídica. Já no segundo capítulo analisou-se a estrutura jurídica do Poder Judiciário, após a sua inserção na nova plataforma virtual, denominada Pje. Este novo sistema introduzido no estado de direito técnico têm buscado resolver a grande problema que assolam todos aqueles que precisam recorrer ao Poder Judiciário - A lentidão processual. O alto número de processos ajuizados todos os dias e o quadro funcional reduzido e a estrutura precária do judiciário contribui para o agravamento da morosidade nos julgamento das lides. Sendo Assim, os dois primeiros capítulos foram pilares para ser analisado o objeto da pesquisa. Para que o mesmo se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em obras existentes e que versam fartamente sobre o assunto abordado.

Palavra-chave: PJe. Ordem Jurídica. Implementação. Celeridade. Efetividade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – PROCESSO JUDICIAL	03
1.1 Origem (Jurídica) do Processo Eletrônico	03
1.2 Regulamentação	08
1.3 Aplicabilidade dos princípios do PJe	12
CAPÍTULO II – PJE E SUA APLICABILIDADE NO CAMPO JURIDICO BRASILEIRO	16
2.1 Estruturas Jurídica do Judiciário	16
2.2 Aplicação do PJe na estrutura e os atores	25
2.3 Crise e reestruturação	30
CAPÍTULO III – PJE E SUA APLICAÇÃO NO CAMPO JURIDICO BRASILEIRO	35
3.1 Planos de Meta e Organização nas Unidades da Federação	35
3.2 Vantagens e/ou Possíveis Desvantagens	40
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

O presente escrito monográfico tem como objetivo científico analisar a implantação do Processo Judicial Eletrônico no Brasil, sob enfoque dos Princípios Constitucional da Celeridade, Duração Razoável do Processo, Acesso à Justiça e Segurança Jurídica.

O Processo Judicial Eletrônico (Pje) é regulamentado atualmente pela Lei 11419 de 2006, e é um sistema criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) junto aos Tribunais e a Ordem de Advogados do Brasil (OAB). O seu principal propósito automatizar o judiciário através da desburocratização dos trâmites processuais, a fim de promover a celeridade da prestação jurisdicional.

A morosidade é um dos principais problemas que assola o sistema judiciário brasileiro. Motivo pelo qual, a Constituição Federal de 1988 julgou necessário trazer de forma expressa em seu bojo do artigo 5º, inciso LXXVIII, como direito e garantias fundamentais a todo cidadão, a razoável duração do processo e os meios para garantir a celeridade de sua tramitação.

Por conseguinte, não basta que os processos tramitem de forma célere, é imprescindível garantir que todos os cidadãos tenham suas resoluções de lides em tempo hábil, mas também, que as decisões e sentenças prolatadas sejam justas, eficientes e efetivas, propiciando, desta maneira, um provimento jurisdicional mais digno.

Sendo assim, o advento da implantação do Processo Judicial Eletrônico, como já é sabido, surgiu como uma forma de combate à morosidade do judiciário. Contudo, o que resta, ainda, indagar é – se após o estabelecimento do PJE, conseguiu-se alcançar a real celeridade e efetividade processual?

Diante a indagação o presente projeto monográfico buscará trazer respostas para perguntas como essas, além de fazer uma análise perspicaz da Lei 11419/2006, bem como uma análise sistemática da visão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos juízes, dos advogados e das partes após a inserção do processo eletrônico junto ao judiciário brasileiro.

CAPÍTULO I - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

O processo judicial eletrônico regulamentado pela Lei 11419 de 2006, no Brasil, é uma nova ferramenta utilizada pelo judiciário, que inicialmente dividiu opiniões. O seu principal objetivo é garantir a celeridade processual, buscando descongestionar o judiciário, uma vez que o grande problema enfrentado é a lentidão para soluções de problemas, objetos de ações. As lides demoram anos para serem resolvidas, é um fato social, privando os cidadãos dos princípios básicos garantidos pela Constituição Federal Brasileira de 1988, como o acesso à justiça e a duração razoável do processo.

1.1 Origem (jurídica) do Processo Eletrônico

A era da tecnologia, também, conhecida como era da informatização é o nome dado após a era da revolução industrial. A partir do momento em que as máquinas passam a substituir o trabalho humano, a sociedade se vê cada vez mais dependente dessas inovações, seja para programas de lazer, como assistir a um filme, ou, no dia a dia profissional.

O processo atual da tecnologia expande-se rapidamente e em larga escala, isso devido ao fato de criar uma interface entre as pessoas e campos tecnológicos mediante uma linguagem digital comum, ou seja, vivemos em uma era digital, onde tudo tende a ser solucionado com um *Click* (CASTELLS, 1999).

A modernização trouxe consigo a instantaneidade, submetendo as pessoas a buscarem mais a praticidade e velocidade para resolver seus problemas.

Pensando nisso, o judiciário se viu na necessidade e obrigação de se adaptar ao meio e inovar no seu sistema processual, como bem colocado por Pedrosa Ronaldo Leite (2010, p. 30) que “com o progresso, o direito há que se transformar também, sob pena de causar um desajuste político-social de danosas consequências”, dentro deste contexto, o judiciário passa a utilizar como meio de concretização jurisdicional, o processo eletrônico, ao invés do físico.

Até o ano de 2006 não existia uma lei que regulasse integralmente sobre o processo judicial eletrônico, havia apenas leis esparsas que timidamente introduzia a tecnologia ao judiciário, como por exemplo, a Lei 7232 de 29 de outubro de 1984. O Estado por meio da legislação propunha estabelecer princípios e diretrizes da Política Nacional de Informática, bem como, seus fins e mecanismos de formulação. A lei também criou o Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN), os Distritos de Exportação de Informática, e autorizou criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática (CTI), dispôs, ainda, sobre a Secretaria Especial de Informática (SEI) e, instituiu o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação. Posteriormente foi alterada pela Lei 8248 de 23 de outubro de 1991, que por sua vez foi modificada pela Lei 10176 de janeiro de 2001.

Apesar da alteração de 2001, vale ressaltar que o texto da Lei 9492, de 10 de setembro de 1997, regulamentou o protesto de títulos e outros documentos de dívida. A Lei permitiu o uso de meio mecânico, eletrônico ou informatizado para o apontamento de protesto de duplicatas mercantis, foi posteriormente alterada pela Lei 13775 de 2018 que tem por finalidade dispor sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Em seu artigo 3 informa que a emissão de duplicata sob a forma escritural será realizada mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

Por outro lado, a Lei 9800 de 26 de maio de 1999, permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependiam de petição escrita,

contudo as partes deveriam, ainda, apresentar os documentos originais em juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

E posteriormente, a Lei 10259 de 12 de julho de 2001 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal permitiu a protocolização de petições por meio eletrônico.

Com a promulgação Constitucional da emenda 45, aprovada no ano de 2004, conforme destacado por Luiz Gustavo Monteiro (2011), estabeleceu-se o marco inicial para o processo judicial eletrônico no Brasil, uma vez que a Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe em seu bojo do artigo 5 inciso LXXVII, como direito e garantia fundamental a todo cidadão, a duração razoável do processo e seus meios para a concretização de sua celeridade e efetividade.

Objetivando atender tais princípios e resolver o grande problema do judiciário brasileiro, que se arrasta aos longos dos anos- A morosidade processual, que em 19 de dezembro de 2006 foi promulgada a Lei 11419, responsável por regulamentar os processos eletrônicos.

A lei surge quando à Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) apresenta, em 2001, à Comissão de Legislação Participativa o Projeto de Lei 5828, que após recebida em 04 de dezembro do mesmo ano, foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (ALMEIDA FILHO, 2011).

Em 22 de maio de 2002, o Deputado Federal José Roberto Batocchio se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação e votando pelo prosseguimento do feito. Em 10 de junho de 2002, a mesa Diretora determinou o apensamento do PL 6896/2002 a este. O parecer do Deputado Batocchio foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça. O plenário aprovou a redação final em 19 de junho do mesmo ano. Entrando em vigor em maio de 2007 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2001).

A referida lei alterou o artigo 154 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, incorporando ao seu texto atos eletrônicos para concretização da jurisdição, buscando garantir os direitos fundamentais aos cidadãos, de modo que o

processo tramite de forma mais célere, e suas lides sejam resolvidas com eficácia e justiça.

Quando da aprovação da Lei, comentou Almeida Filho (2010) que o povo brasileiro está colocado de frente a uma nova sociedade da informação. O autor explica que as novas concepções, antes não alcançadas no passado, nem mesmo na ficção científica, atualmente é percebida por uma terminologia contemporânea.

Nos dizeres de Igor Leonardo Costa Gontijo (2015) o Processo Judicial Eletrônico é o nome mais utilizado atualmente e entendido como mais adequado para nomear um sistema processual que se aproveita de recursos computacionais para reproduzir o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo os registros dos atos em meios digitais.

Buscando o cumprimento da Lei, o Supremo Tribunal Federal (STF) criou a resolução 344 de 2007, implementando o sistema e – STF. O objetivo inicial do sistema era regulamentar o meio eletrônico de tramitação dos processos judiciais, permitindo o peticionamento, o recebimento de recursos extraordinários e a prática de atos processuais mediante sistema virtual. No mesmo ano, também, foi instalado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde recebeu a nomenclatura e – STJ.

Em setembro de 2009, foi elaborado um Termo de Acordo de Cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça e os cinco Tribunais Regionais Federais nascia assim o PJe, um software elaborado a partir experiências e colaborações de outros tribunais que já utilizavam, até mesmo antes da promulgação da lei 11419 de 2006, meios eletrônicos. O Sistema de Processo Virtual Creta, é um exemplo, uma vez que sua implantação iniciou-se em 2004 pelo Tribunal Regional Federal da Quinta (TRF5), sendo a Seção de Justiça de Sergipe a primeira a utilizar, No ano subsequente os Juizados especiais Federais da Quinta Região já haviam aderido o sistema (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Após a celebração do convênio com o Conselho de Justiça Federal (CJF) com os cinco regionais federais, o sistema foi apresentado para a Justiça do Trabalho e para muitos tribunais de justiça. A Justiça do Trabalho aderiu em peso

por meio de convênio firmado com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os quais firmaram, por sua vez, convênios com todos os tribunais regionais do trabalho. Aderiram também 16 tribunais de justiça e o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

O sistema foi instalado em abril em 2010 na Subseção Judiciária de Natal/RN, pertencente ao TRF5, sendo aperfeiçoado desde então, assim como instalado em outras seções judiciárias daquele tribunal. Em dezembro de 2010, foi instalada a versão nacional no Tribunal de Justiça de Pernambuco e no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3), a partir do que será validada a versão a ser disponibilizada para os demais tribunais que aderiram ao projeto. Sendo lançado oficialmente em 21 de junho de 2011, pelo então presidente do CNJ, Cezar Peluso (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

O projeto foi coordenado pela Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça, presidida pelo Ministro Cezar Peluso e integrada também pelos conselheiros Walter Nunes e Felipe Locke (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

O objetivo principal do PJe é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho, possibilitando a total tramitação virtual dos autos, eliminado por completo o uso de papel, tornado a tramitação processual célere (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Nesta linha, pode-se observar que desde há muito tempo se busca a inserção da justiça na conjuntura da tecnologia de informação, ou seja, há uma premissa de abstração de que o processo, futuramente, deveria ser substituído por meios eletrônicos e, apesar de existirem algumas dificuldades a serem enfrentadas, esta ferramenta é um grande passo para a justiça, uma vez a tendência será abandonar o papel e passar a utilizar somente do meio eletrônico.

1.2 Regulamentação

A lei do Processo Judicial Eletrônico foi promulgada em 19 de dezembro de 2006, entrando em vigência em 2007. Anteriormente ao ano de 2006, já havia sistemas processuais eletrônicos, portanto, a lei surge objetivando regulamentar estes sistemas e estimular a implantação de novos meios eletrônicos no judiciário, tendo sempre como propósito a celeridade, efetividade e duração razoável do processo.

A lei promulgada possui 22 (vinte e dois) artigos dos quais são divididos em IV Capítulos, que serão abordados neste tópico. Cabe ressaltar que o objetivo não é explicar cada artigo, mas trazer uma ideia geral do que se trata a Lei.

O primeiro Capítulo trata da Informatização do processo. Sendo que no primeiro parágrafo do artigo 1 dispõe sobre abrangência do Processo Eletrônico, deixando claro que alcança “indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição”.

No parágrafo seguinte o legislador define meio eletrônico como sendo qualquer forma de armazenamento, tráfego de documentos, arquivos digitais, transmissões eletrônicas à distância com utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

Neste ponto é importante salientar que definir documento eletrônico de forma tão restritiva, pode ser dificultoso e equivocado, analisando sob a óptica de que os meios tecnológicos estão sempre evoluindo, não possibilitando, conseqüentemente, um conceito rígido e imutável. Logo para evitar erro na aplicação da norma, deve-se fazer uma interpretação extensiva, considerando, portanto, meio eletrônico como todos os atos praticados através de sistemas de informática ou similares (ALMEIDA FILHO, 2011).

Em seguida o artigo faz menção aos requisitos para identificação e assinatura correta do signatário: assinatura digital baseada em certificado digital

emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Cabe ressaltar que as aplicações que utilizam o certificado digital, bem como, o próprio certificado, são regulamentadas pela Medida Provisória 2200-2 promulgada em 24 de agosto de 2001, que instituiu as infraestruturas de Chaves Públicas Brasileiras, com a intenção de garantir autenticidade, integridade, validade jurídica as transações eletrônicas.

A assinatura digital é uma operação matemática que utiliza criptografia, que pode ser realizada através de um *token* (dispositivo eletrônico gerador de senha, podendo ser conectado a uma porta de USB), ou seja, é um meio de transação eletrônica que está diretamente ligada ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) do indivíduo, é semelhante a uma assinatura em um papel, porém é realizada de forma eletrônica. Tem como propósito a proteção da integridade, autenticidade, confidencialidade dos documentos e de quem os utiliza, evitando, assim, fraudes e possibilitando as transações de forma rápida e precisa (BRASIL, 2001).

No artigo 2 ressalta, ainda, que o envio de petições, recursos e práticas de atos processuais eletrônicos serão admitidos somente com o uso da assinatura eletrônica com cadastro prévio obrigatório junto ao Poder Judiciário, sendo, portanto, atualmente indispensável para o operador de direito (BRASIL, 2001).

O artigo subsequente explana que os atos processuais serão considerados realizados por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, sendo tempestivos os enviados até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em seu artigo 213, ratificou este entendimento e acrescentou em seu parágrafo único que o horário a ser computar será a do juízo a qual o ato será dirigido.

No entanto, existem algumas divergências por uma parte da doutrina, isso decorre do fato de que, segundo eles, o artigo viola ao princípio da igualdade, uma vez que faz distinção do compute dos prazos dos atos processuais físicos e

eletrônicos. Pois, conforme o artigo 212 do CPC/2015 os atos processuais serão realizados em dias úteis, das '6 (seis) às 20 (vinte) horas', trazendo, contudo, a ressalva dos processos eletrônicos em seu artigo 213 do CPC/2015 (ALMEIDA FILHO, 2011).

O Capítulo II trata sobre as formas de comunicações dos atos processuais. Enfatiza que os Tribunais poderão criar Diário da Justiça Eletrônica (DJe), onde serão realizadas as divulgações dos atos judiciais, administrativos próprios ou de órgãos subordinados, bem como comunicações de forma geral, ou seja, após a realização de um ato, o servidor insere esta informação no jornal eletrônico do Tribunal, onde será realizada a publicação e iniciará a contagem do prazo no dia útil subsequente, devendo, ainda, estes atos serem assinados digitalmente com base no certificado digital (BRASIL, 2001).

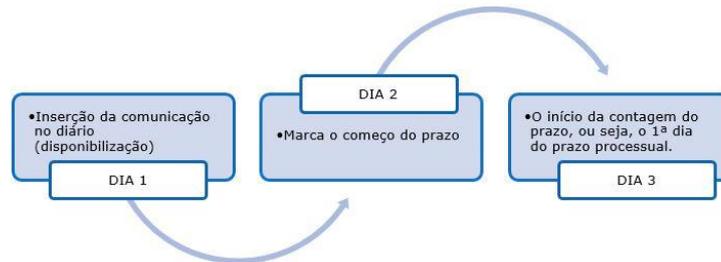
Contemplado o objetivo da Medida Provisória, o sistema do Diário Oficial Eletrônico (DJe), tem ajudado alcançar ao princípio da celeridade e efetividade, à medida que as publicações são geradas em maior velocidade, quando equiparado aos sistemas anteriores, em que as publicações eram realizadas por jornais escritos, o que tornava a prestação jurisdicional ainda mais demorada, abarrotando o judiciário cada vez mais de processos (BRASIL, 2001; BRASIL, 2006).

É importante frisar, a fim de evitar equívocos, que existe diferença entre as intimações realizadas pelo Dje e as intimações eletrônicas (PJe). As comunicações realizadas pelo Dje se dão conforme explicado anteriormente, enquanto as intimações eletrônicas (PJe) são realizadas dentro do próprio sistema, aos que se cadastrarem na forma do artigo 2 desta lei, logo a contagem do prazo se dá, também, de forma distinta (BRASIL, 2001; BRASIL, 2006).

Neste caso, o advogado tem o prazo de 10 (dez) dias corridos contados do envio da intimação para acessar o Processo Judicial Eletrônico, caso consulte dentro deste prazo, será considerado intimado da data da leitura do teor da publicação e a contagem do prazo iniciará no dia útil seguinte, sendo que, caso a consulta se dê em dias não úteis, a intimação será considerada efetuada no primeiro dia útil posterior. Caso não ocorra a consulta dentro deste prazo de 10 (dez) dias,

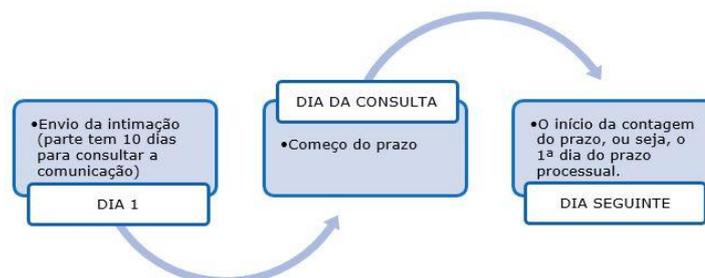
findo o décimo dia, a publicação será considerada realizada no décimo primeiro dia útil, iniciando-se seu prazo no dia seguinte, ou seja, décimo segundo dia útil (BRASIL, 2001; BRASIL, 2006). Para melhor visualização, por meio das Imagens 01, 02 e 03, é entendido:

IMAGEM 01 - Intimação pelo Diário Oficial Eletrônico



Fonte: (TORQUES, 2017)

IMAGEM 02 - Consulta pelo PJe dentro do prazo



Fonte: (TORQUES, 2017)

IMAGEM 03 - Consulta pelo PJe fora do prazo dos 10 dias



Fonte: (TORQUES, 2017)

O Capítulo III traz em seu bojo a possibilidade dos órgãos do judiciário desenvolverem meios eletrônicos de processamento das ações judiciais, devendo,

ainda manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores. É fácil perceber o cuidado do legislador ao instituir este artigo, uma vez buscou meios possíveis para concretização da passagem do processo físico para, parcialmente ou totalmente eletrônico (BRASIL, 2001; BRASIL, 2006).

Por fim, o capítulo IV em suas disposições finais e gerais, explica que os sistemas eletrônicos utilizados pelos Tribunais deverão identificar automaticamente casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada (BRASIL, 2001; BRASIL, 2006).

Além disso, em seu artigo 18 a lei atribuiu uma discricionariedade para que os órgãos do Poder Judiciário possa regulamentar esta Lei, no que couber no âmbito de suas respectivas competências. O resultado é a existência de diversas regulamentações e portarias complementares (BRASIL, 2001; BRASIL, 2006).

A política inserida na Lei 11419 de 2006 para a utilização de procedimentos eletrônicos, ainda, se encontra em evolução, e, a normatização no Brasil acompanhará as transformações sociais, dando, assim, a regulamentação necessária para as relações.

1.3 Aplicabilidade dos Princípios aos PJe

Antes de adentrar no tema de princípios vale recordar a Teoria Tridimensional do Direito criado por Miguel Reale (2002) que explana que a base do direito é dividida em: fatos, valores e normas. Logo, a norma jurídica é uma derivação lógica do valor, que por sua vez, é a melhor definição para princípio, pois este deve sempre estar em compasso com os preceitos da sociedade.

Os princípios têm como funções apontar a posição em que os agentes jurídicos devem seguir quando da regulamentação da realidade, de modo a não contrair aos valores contidos nos princípios, ou seja, os princípios atribuem uma valoração da realidade, a qual deverá indicar ao legislador ou ao intérprete o rumo a

ser seguido. Portanto, eles espelham as convicções, preceitos e valores de uma sociedade, suprimindo lacunas das leis, e servindo como base para o legislador (ROCHA, 2007).

Compreendido o significado de princípio é levantando sua funcionalidade, passa-se a análise dos princípios frente à égide do processo eletrônico. É importante acentuar que o objetivo desse trabalho não é esgotar todos os princípios que regem o PJe, porém fazer uma análise partindo do princípio da segurança jurídica, alcançando posteriormente o da celeridade e efetividade caminhando para o da duração razoável do processo.

O Princípio da Segurança Jurídica constitui a verdadeira vértebra do Estado Democrático de Direito, aparelhando-se até mesmo com o princípio da legalidade. Sua principal função é oferecer aos cidadãos o mínimo de estabilidade e previsibilidades a respeito de quais normas devem ser observadas para que possa, assim, travar relações jurídicas válidas e eficazes (GARJARDONI, *et.al.* 2018).

Em se considerando que a Lei 11419 de 2006 foi promulgada posteriormente ao Código Civil Brasileiro de 2002, da sua redação o legislador deveria ter a precaução de não ferir aos princípios a este instituído, sob pena de causar insegurança jurídica, uma vez que o “Poder Público não deve adotar novas providências em contradição com as que foram por ele próprios emanados, surpreendendo os que acreditaram nos atos estatais” (GARJARDONI, *et.al.* 2018).

Desta forma, o legislador não poderia contrariar as normas previstas no Código Civil de 2002 quando da elaboração da Lei do Processo Eletrônico, devendo respeitar aos princípios, normas e valores a ele instituídos, garantindo, desta maneira, a proteção ao jurisdicional.

Por outro lado à segurança jurídica não diz somente a respeito de evitar mudanças processuais arbitrárias, para haver uma seguridade o legislador deve estabelecer meios para que as normas já constituídas sejam cumpridas.

No caso em tela, a Emenda Constitucional 45/2004 explicitou em seu artigo 5 inciso LXXVII da Constituição Cidadã de 1988 a garantia a todos, no âmbito

jurídico e administrativo, a duração razoável do processo e os meios para garantir sua tramitação célere e efetiva, e, ainda, tendo em vista que o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica que, também, institui em seu artigo 8, inciso I, que todas as pessoas têm o direito de serem ouvidas por um Juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, dentro de um prazo razoável.

Dentro deste contexto o legislador deveria adotar medidas que garantisse aos cidadãos segurança jurídica, ou seja, não bastava instituir leis que assegurasse a celeridade processual, era preciso criar meios e ferramentas para a efetivação da norma. Pois, uma norma sem meios para sua aplicabilidade e o mesmo que ter um carro sem combustível, você terá o carro, porém não terá o meio (combustível) para o seu funcionamento, ou seja, este será ineficaz, servindo apenas de enfeite.

Desta forma, o legislador buscou a concretização das normas acima expostas, elaborando a Lei do Processo Eletrônico com principal objetivo de assegurar a celeridade processual e conseqüentemente a Duração Razoável do Processo, respeitando ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo, principalmente aos diretamente ligados a esta relação, uma prestação jurisdicional célere, efetiva e justa.

É importante trazer à baila que o princípio da celeridade não está somente ligado a velocidade em que os processos tramitam, porém, também, a efetividade que se dá aos atos processuais praticados, de forma que sejam proferidos rapidamente e sejam eficientes e efetivos. Devendo, ainda, obedecer aos demais princípios como o contraditório e a ampla defesa, pois “a celeridade processual não pode ser perseguida com atropelos às garantias processuais” (GAJARDONI, *et. al.*, 2018, p. 57).

É notável a importância que o princípio da celeridade e duração razoável do processo possui sobre todo ramo do direito, no caso em suma no PJe, uma vez que influência diretamente a concretização de outros princípios como, do acesso à justiça, que não está somente relacionado ao direito de peticionar ao judiciário, mas, também, de obter uma resposta as interlocutórias em tempo hábil, pois de nada adianta uma sentença prolatada depois de anos e não ter mais eficácia, privando

aos cidadãos do acesso à justiça e conseqüentemente não garantindo a segurança jurídica.

CAPÍTULO II – PJE E SUA APLICAÇÃO NO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO

O Estado de Direito técnico e físico foi inserido em uma nova plataforma virtual, a qual se denomina Processo Judicial Eletrônico, ou, simplesmente Pje. Esta ferramenta de aplicabilidade do Direito Material e Processual, aos poucos tem sido introduzida na complexa máquina do judiciário, tornando-se mais uma peça fundamental para prestação jurisdicional, transformando aos poucos a vida dos agentes e atores inseridos dentro deste contexto.

2.1 Estrutura Jurídica do Judiciário

O Estado é uma organização política-jurídica formada por um agrupamento de pessoas, que visam o bem comum, o qual se denomina povo que se organiza em uma base territorial dotada de autonomia e soberania.

Esse conceito partiu dos ensinamentos de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino que grava em sua obra Direito Constitucional escrita no ano de 2009.

Para manter esse equilíbrio e harmonia social e a fim de evitar à criação de normas tirânicas e governos absolutistas, Montesquieu acreditava-se necessário a criação de poderes de autonomia e interdenpendentes, um modelo que se reproduziu no Brasil.

Dessa forma, surge a Teoria Tripartição dos Poderes defendida por Charles-Louis de Secondat, também, conhecido como Montesquieu, e, adotada

atualmente no Brasil. Segundo ele o Estado deveria ser dividido em Três poderes: Poder Legislativo, em que “o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas” (MONTESQUIEU, 1996, p.167), ou seja, tem como função típica legislar e fiscalizar.

O Poder Executivo que “faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões”, em outras palavras, o executivo administra os interesses públicos por meio de um representante escolhido pelo povo (MONTESQUIEU, 1996, p.167).

É por fim, o Poder Judiciário, tema deste capítulo, classificado por Montesquieu como poder de julgar, que “castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares”, isto é, o Poder Judiciário tem como objetivo interpretar a lei, defender os interesses individuais e resolver os conflitos entre as partes (MONTESQUIEU, 1996, p.168).

O sistema da tripartição, adotada atualmente pela Carta Magna de 1988, é fruto de uma longa evolução histórica. Partindo deste pressuposto é necessário fazer uma análise gradativa das constituições precedentes para, assim, entender melhor a estrutura organizacional jurídica brasileira, bem como, o surgimento do Estado Democrático de Direito.

A primeira Constituição existente no Brasil foi a do Império outorgado por Dom Pedro I, em 25 de março de 1824. Nela foram vislumbrados os direitos individuais e as separações dos poderes, contudo este último aspecto, além, de adotar os três poderes defendidos por Montesquieu, também, acrescentou um quarto, conhecido como Poder Moderador, em que o mando se concentrava nas mãos do Imperador de forma a sobrepor os demais poderes. Em que pese ser o texto Constitucional de maior longevidade, era conhecido por ser uma Constituição nominativa, visto que a realidade da sociedade na época não se enquadrava nas normas estabelecidas no texto legal (PAULO; ALEXANDRINO, 2009).

Desta forma, em 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a primeira Constituição Republicana dos Estados Unidos do Brasil, que trouxe algumas inovações, quais sejam: a instituição da forma federativa dos Estados e a forma republicana de governo, com estados dotados de autonomias e governos em que o chefe do poder executivo era escolhido pelo povo. Cabe ressaltar, ainda, que o Poder Moderador foi abolido, voltando à forma tradicional dos poderes, Legislativo, Executivo, Judiciário. Por outro lado, as disposições deste texto legal não compreendia a realidade social da época e desta forma não foram totalmente cumpridas. A Constituição de 1891 sofreu uma reforma de caráter autoritário, o qual, em decorrência da Revolução de 1930 ocasionou sua derrogação (PAULO; ALEXANDRINO, 2009).

Encerrado a era do coronelismo, nasce em 16 de julho de 1934 a Carta Magna, tida como a transição de um regime de democracia liberal, de caráter individualista, para a democracia social, com o propósito de assegurar tanto a igualdade formal quanto a igualdade material entre os indivíduos como: as garantias e condições para a dignidade da pessoa. Dado o pouco tempo de vigência desta Lei Maior, não ocasionou grandes reflexos relevantes no campo prático (PAULO; ALEXANDRINO, 2009).

Ademais, em 10 de novembro de 1937, outorga-se a Carta Magna do Estado Novo (1937), também, conhecida como Polaca, uma vez que centralizou o poder nas mãos do presidente, o autorizando a expedir Decretos-Lei sobre todas as matérias da competência Legislativa da União, ou seja, o Brasil passou a ser governado sob forma de repressão e autoritarismo (PAULO; ALEXANDRINO, 2009; PEDROSA, 2010).

Com o fim do Estado Novo e o término dos 15 anos de 'Ditadura Vargas', buscando retomar a redemocratização, em 18 de setembro de 1946, foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, tendo como base as Cartas Magnas de 1891 e 1934. Adota-se, então, a federação como forma do Estado e estabelece um

governo republicano. O rol de direitos fundamentais utilizados anteriormente pela Constituição de 1934 é retomado e realizados alguns acréscimos, tais como: a inafastabilidade da jurisdição, tendo sempre como base promoverem um Estado moderno, liberal, duradouro e equilibrado. Em 1964 sucedeu o golpe militar, iniciando, novamente, mais um período ditatorial (PAULO; ALEXANDRINO, 2009).

Após, o fim do governo militar, promulgou-se a Constituição de 1967, em 24 de janeiro. Nos dizeres de Ronaldo Leite Pedrosa (2010, 410) “a Carta não passava de um ritual imposto pelo governo militar”. Adotou as eleições indiretas para Presidente da República, ou seja, os representantes seriam escolhidos pelo Congresso. O judiciário sofreu grandes mudanças, posto que as garantias dos magistrados foram suspensas.

Esta Constituição teve curta duração, pois foi logo editada pela Emenda Constitucional número 1, de 1969, que originou a AI-5 dando origem, novamente, a um terrível regime absolutista. Algumas das medidas impostas foram: o fechamento do Congresso Nacional, suspensão do direito político, censura dos meios de comunicação e suspensão dos habeas corpus para os crimes políticos, entre outros (PEDROSA, 2010).

Contudo, após esse período de trevas, buscando a redemocratização do Brasil, em 5 de outubro de 1988 é aprovada a nova Constituição Federal, também, conhecida como uma “Constituição Cidadã”, um símbolo de uma nova era brasileira e uma nova história de sucesso, a passagem de um Estado autoritário, marcado por golpes militares e intolerância para, um Estado Democrático de Direito (BARROSO, 2012).

O objetivo principal desta Lei Maior foi criar um verdadeiro Estado-Democrático, ampliando os direitos fundamentais e os direitos sociais dos cidadãos, bem como, o fortalecimento das instituições democráticas e criação de cláusulas pétreas que visassem, dentre outros aspectos, impedir a abolição da Democracia como forma de Governo (PAULO; ALEXANDRINO, 2009).

Dentro deste contexto histórico, é perceptível o que Montesquieu desejou expor quando da fala:

Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares (1996, p.168).

Neste sentido, para evitar que os poderes usurpassem as funções uns dos outros, como ocorreu nas constituições anteriores, a Constituição Cidadã, de 1988, adotou o sistema de separação dos poderes e estabeleceu o mecanismo dos 'Freios e Contrapesos', objetivando garantir a segurança jurídica e impedir governos absolutistas.

Assim, em que pese todos os poderes serem dotados de autonomia e independentes, devem trabalhar em harmonia, exercendo um controle recíproco.

O Sistema de Freios e Contrapesos garante aos poderes fiscalizem uns aos outros. Deste modo, quando o Judiciário declara uma lei inconstitucional, ou, quando há sustação dos atos normativos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, bem como, quando o Presidente da República, considera algum Projeto de Lei inconstitucional e o veta. Isto são mecanismos de freios que impedem os poderes de exorbitarem suas competências e delegações, garantindo o equilíbrio, e, conseqüentemente, segurança jurídica e liberdade aos cidadãos.

Na história do Brasil, a Constituição de 1988 é um marco em termos de democracia, pois pela primeira vez foi dada a real importância para o homem, colocando direitos e garantias fundamentais logo no início da Carta (PEDROSA, 2010).

Em se considerando que a Lei Maior estimulou o exercício da cidadania, o judiciário se torna uma importante máquina para o sistema, agora com uma melhor estrutura organizacional e dotado de autonomia, sendo uma ferramenta significativa de concretização dos direitos instituídos, influenciando diretamente no poder-exercer dos cidadãos, ampliando e garantindo o acesso à justiça.

Nessa perspectiva, o princípio do acesso à justiça se torna um dos pilares pela qual se ergue um Estado Democrático de Direito. Ele garante que nenhuma lesão ou ameaça ao direito seja excluída da apreciação judicial, pois “de nada adiantariam leis regularmente votadas pelos representantes populares se, em sua aplicação, fossem elas desrespeitadas, sem que qualquer órgão estivesse legitimado a exercer o controle de sua observância”. Logo, cabe ao judiciário se manifestar, em sede de última instância, sobre lesão ou ameaça ao direito (TAVARES, 2012, p.730)

Este controle constitucional, presente no artigo 5 inciso XXXV da CF/88, buscar impedir que “o legislador através de lei delimite o âmbito do Poder Judiciário, sob risco de ferir o princípio da separação dos poderes” (TAVARES, 2012, p.731).

Sob esse enfoque de acesso à justiça e para uma boa prestação jurisdicional, foi necessária a criação de uma estrutura funcional do Poder Judiciário com órgãos que atuassem em esferas específicas. Esta organização estrutural atualmente está prevista no artigo 92 da Constituição Federal Brasileira, a qual dispõe que os órgãos que compõe o Poder Judiciário são: O Supremo Tribunal Federal (STF), também conhecido como órgão máximo do poder judiciário, tem como principal função guardar a constituição e zelar pelo seu cumprimento, sua competência está fixada nos artigos 102 e 103 da Constituição Federal de 1988 e sua jurisdição é estendida a todo território nacional.

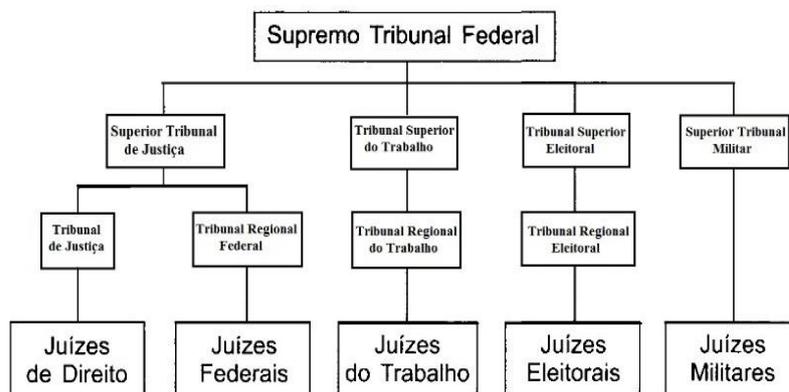
O Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Superior Tribunal Militar (STM) são os quatro Tribunais Superiores, que tem jurisdição em todo território nacional.

O STJ tem como função julgar as matérias infraconstitucionais e uniformizar a interpretação da lei, bem como, dar soluções definitivas dos casos civis e criminais que não abrange matérias constitucionais e nem as justiças especializadas.

Os citados TSE, o TST e o STM, integram os Tribunais Superiores da justiça especializada, responsáveis, respectivamente, por julgar matérias eleitorais (artigo 121 da Constituição Federal de 1988), trabalhistas (artigo 114 da Constituição Federal de 1988) e crimes militares (artigo 124 da Constituição Federal de 1988).

Em segunda instância destacam-se os Tribunais Regionais Federais (TRF), que tem dentre suas atribuições, julgar os recursos dos Juízes Federais de primeiro grau, suas competências estão fixadas nos artigos 108 e 109 da Lei Maior. Tem se, ainda, em segundo grau, os Tribunais de Justiça que integram os estados e têm sua competência estabelecida no artigo 125 da CF/88, sendo considerada, uma justiça residual, isto significa dizer que será de sua competência somente as matérias que não estão sujeitas a justiça especial ou justiça federal. Para melhor compreensão a Imagem 01 a seguir:

ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO*



*Além desses órgãos, também integra o Poder Judiciário o Conselho Nacional de Justiça; não o inserimos na estrutura acima porque este órgão não dispõe de competência jurisdicional.

IMAGEM 01 – Poder Judiciários e suas ramificações

Fonte: (FERNANDES, 2010).

A CF/88 complementada pela Emenda Constitucional 45 no ano de 2004 incubou e implantou o Conselho Nacional de Justiça como um órgão integrante da estrutura do Poder Judiciário. É de suma relevância destacar o seu papel, apesar de não ter competência na atividade jurisdicional dos juízes e tribunais, desenvolve uma importante atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário (PAULO; ALEXANDRINO, 2009).

A competência do CNJ está elencada no artigo 103-B parágrafo 4 da Constituição, que destaca dentre elas: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do estatuto da Magistratura; receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário; elaborar relatórios estatísticos sobre processos e sentenças, definir planos de metas e planejamento estratégico (BRASIL, 1988).

O órgão surge com um importante papel de combater os males que acometem o Poder Judiciário, como por exemplo, as delongas nas resoluções das lides. O CNJ estipula metas e desenvolvendo ferramentas, objetivando possibilitar uma prestação jurisdicional mais célere, eficiente, justa e transparente (TAVARES, 2012).

Nesta linha, é possível verificar que a exigência imposta pelo Conselho Nacional de Justiça aos Tribunais referentes aos relatórios de estatísticas sobre a movimentação dos processos, busca evitar a insegurança jurídica, através da imposição indireta de melhorias nas tramitações processuais, nas cobranças de produtividade e na análise que indicam as falhas e demoras injustificáveis (CASTRO, 2009).

Nesse contexto, nota-se que a estrutura jurídica atual do Poder judiciário, detém, não só a função de dizer o direito, mas, também, a missão de garantir uma boa prestação jurisdicional.

Essa prestação, por fim, é considerado um instituto fundamental do Direito Processual e é exercida através dos órgãos supracitados que compõem o poder judiciário.

Nesse cenário, cabe destacar que a jurisdição é concretizada mediante um ato de exercício do poder de ação, através do instrumento conhecido como processo. Surgindo, assim, a Teoria da Trilogia Estrutural do Direito Processual, composta pela Jurisdição, Ação e Processo.

Inicialmente a jurisdição pode ser entendida “como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitivamente uma situação de crise jurídica e tal solução a pacificação social”, ou seja, a jurisdição é o poder que o Estado detém *do iuris dictio* (dizer o direito), que busca solucionar conflitos de interesses e resguardar a ordem jurídica (NEVES, 2016, p.1).

A jurisdição poder ser dividida em: Voluntária quando não existe uma lide (conflito entre as partes), mas, apenas, uma gestão por parte do juiz em torno dos interesses privados. E a jurisdição contenciosa caracterizada pela existência de lides (conflitos), que através de um órgão julgador busca a pacificação ou composição dos litígios (THEODORO JÚNIOR, 2018).

De outra parte, tem-se a ação, também, conhecida como demanda, trata-se de um ato jurídico pela qual constitui o fato gerador do processo. Todo cidadão tem o direito de ação, em que lhe é conferido o direito de ingressar em juízo para obter uma solução para seu conflito (DIDIER JÚNIOR, 2016).

A ação pode ser classificada em: Ação de Conhecimento, na qual busca o pronunciamento de uma sentença que diz o direito das partes, proferindo quem tem

direito e quem não tem. Na sequência, tem-se a ação de execução que constitui o processo no qual o órgão judicial busca obter, coativamente, o adimplemento de alguma obrigação, ou seja, objetiva a satisfação de algum encargo (THEODORO JÚNIOR, 2018).

E por fim, nessa relação da trilogia processual, têm-se o processo que serve como instrumento pela qual permite que o Estado, provocado pelo exercício da ação, exerça sua jurisdição.

O processo se exterioriza através de sucessivos atos. Atos estes que se desenvolve por meio de uma relação jurídica que se estabelece entre as partes e juiz, ou seja, inicia-se, desenvolve-se e encerra-se o processo por meio de atos praticados ora pelas partes, ora pelo juiz ou seus auxiliares (THEODORO JÚNIOR, 2018).

Daí a necessidade de cada agente na relação processual, visto que sem a provocação da parte o Estado não agiria de forma discricionária e livremente. Do mesmo modo a importância do papel do Juiz que investido dos poderes a ele concedido pelo Estado busca prover uma melhor solução ao litígio.

2.2 Aplicação do PJe na Estrutura e o papel dos atores

O PJe como plataforma virtual é uma nova ferramenta dessa Estrutura Jurídica que tem modificado a forma de concretização da prestação jurisdicional.

Em que pese ser um novo instrumento de concretização jurisdicional, deve, ainda, quando da prática de seus atos, atender os mesmos requisitos (princípios) do processo físico como: o devido processo legal; o contraditório; motivação das decisões judiciais; acesso à justiça; publicidade; duração razoável do processo, dentre outros.

O Código de Processo Civil ao abordar o Processo Eletrônico em seus artigos destacou que é dever do Poder Judiciário administrar e disponibilizar no exercício de suas funções, sistemas de automação processual com plataformas computacionais independentes, acessibilidade, interoperabilidade dos sistemas, serviços e dados computacional (THEODORO JUNIOR, 2018; BRASIL, 2015).

Dessa forma, para que os agentes envolvidos nessa relação jurídica, advogados, juízes, auxiliares da justiça e partes, possam exercer suas atividades com eficiência é necessário que o Poder Judiciário disponibilize meios para facilitar o acesso ao novo sistema. Devendo, disponibilizar nas unidades do Poder Judiciários equipamentos necessários para prática de atos processuais, consulta e acesso ao sistema, sob pena de cerceamento o direito de acesso à justiça (BRASIL, 2015).

Esse novo sistema (PJe) introduzido no âmbito processual, influenciou os sujeitos que compõe o processo, quer seja as partes ou advogados, quer seja juízes ou auxiliares, interferindo diretamente no dia a dia de cada um desses agentes.

Preliminarmente, falar-se-á sobre a figura do Estado-Juiz. O Estado é o real detentor do poder soberano que é exercido pela pessoa natural do juiz, ou seja, o juiz é um agente estatal investido da função jurisdicional (CÂMARA, 2014).

Medina citando Carnelutti destaca, ainda, que o resultado do exercício da função jurisdicional não decorre de uma única pessoa (juiz), mas, sim, de uma conjuntura de homens, a qual compreende os atos praticados pelo juiz e por seus auxiliares (MEDINA, 2018, p.281).

O artigo 139 do Código de Processo Civil de 2015 afirma que ao juiz e incube o papel de direcionar o processo, devendo atuar de forma imparcial e inspirado nos valores sociais e econômicos buscando refletir os princípios da sociedade e do sistema jurídico (MEDINA, 2018).

Dessa forma, com a finalidade assegurar uma atuação imparcial e de acordo com os princípios ao magistrado colocado, que a Constituição Cidadão

trouxe ao longo de seu texto, algumas garantias concebidas ao juiz, quais sejam, a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade, sempre com o escopo de garantir ao Estado-Juiz o exercício de seus poderes de acordo com livre convencimento (CAMÂRA, 2014).

Os poderes do juiz podem ser divididos em 'Poder de Administrar', também, conhecido como poder de polícia, a qual compete ao magistrado evitar que o processo sofra perturbações, assegurando-se a ordem é o decoro, e, 'Poder Jurisdicional, este por último pode ser dividido em dois grupos. O primeiro grupo classifica-se em poderes-meio ordinário e poderes-meios instrutório. São poderes-meios ordinários, aqueles em que juiz profere despachos a fim de dar prosseguimento ao processo, já os poderes-meios instrutórios, diz respeito a formação do convencimento judicial. O segundo grupo classificado como poderes-fins, se dividem em poderes-fins decisórios, em que é concebido ao juiz o poder de resolver as questões que lhe são submetidas; e os poderes-fins executórios, a qual permite o juiz à atuação prática do comando contido em sua decisão (MEDINA, 2018).

Sendo assim, em uma abordagem bem suscita sobre os poderes e deveres do juiz é possível notar que através do instituto do Processo Eletrônico esses poderes (atos) conferidos ao juiz têm sofrido grande influência dessa nova plataforma virtual, visto que possibilita que o Estado-Juiz profira despachos, decisões e sentenças de forma mais célere. A título de exemplo, pode-se citar o tele trabalho onde possibilita ao juiz assinar e proferir decisões de qualquer lugar e em qualquer horário.

Subsequentemente, é importante salientar a figura do advogado dentro dessa conjuntura. Conforme bem exposto pela Carta Magna de 1988 o advogado é uma figura indispensável à administração da justiça, logo o advogado é essencial ao regular desenvolvimento do processo (CAMÂRA, 2014).

Chama se advogado a pessoa legalmente habilitada a prestar assistência em juízo ou fora dele à parte de que é mandatário (GUIMARÃES, 2007).

Assim, para que o advogado exerça seu papel é necessário que a parte confira a ele os poderes através de um mandato, isto é, a parte confere poderes ao

advogado para atuar em seu nome. Importante, ainda, destacar que com o advento da lei 11419 de 2006 tornou-se possível a assinatura digital da procuração (mandato), desde que a base certificadora seja emitido por Autoridade Certificadora Competente e Credenciada (CAMÂRA, 2014).

As prerrogativas concedidas ao advogado estão elencadas no artigo 107 do Código de Processo Civil e no Estatuto da Advocacia (Lei 8906 de 1994). Dentre esses direitos podemos destacar: o de examinar em cartório de fórum e secretaria do tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos.

Deve-se ter em mente que este direito, também, é estendido aos processos eletrônicos, de forma que é permitido ao advogado, independentemente de procuração nos autos, acessar aos documentos digitalizados juntados em processo eletrônico. Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos deverão possibilitar aos advogados não vinculados a processo previamente identificado, o direito de acessar automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça (BRASIL, 2015).

Continuamente, o mesmo artigo 107 do Código de Processo Civil estabelece em seus incisos ulteriores o direito ao procurador de ter vistas dos autos, fazer carga do processo para sempre que lhe couber falar por determinação do juiz e quando prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos, ou, ainda, retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 a 6 horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

Nota-se que a maior parte do artigo 107, diz a respeito de obtenção vista, carga ou cópia dos autos. Com a adoção do Processo Judicial Eletrônico este artigo tem caído desuso, posto que para acessar o processo eletrônico basta ter o certificado digital, podendo ter vistas dos autos a qualquer tempo e em qualquer

lugar, até mesmo quando o prazo for comum para as partes, não necessitando, portanto, fazer carga dos autos.

Destarte, ainda, que o artigo 2 da Lei 11419 de 2006, explicitou que a prática de atos processuais, como envio de iniciais, petições e recursos poderão ser realizados por meio eletrônico sendo admitidos mediante uso de assinatura eletrônica. Assim não há mais necessidade de deslocação do advogado até o fórum simplesmente para protocolar de uma petição.

Neste sentido, constata-se a grande influência que o processo eletrônico tem causado a vida profissional do advogado, uma vez que após sua implantação houve toda uma necessidade de adequação para utilização desta nova forma de trabalho.

Por fim, falar-se-á sobre a figura do Ministério Público, órgão do Estado essencial à função jurisdicional, cabendo a ele a defesa da ordem jurídica, de regime democrático e interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo atuar como parte ou fiscal da lei (custos legis) (CAMÂRA, 2014).

O Ministério Público, quando atuando como parte, tem legitimidade apenas para propor ações, ou seja, pode demandar somente no polo ativo. Contudo, poderá atuar excepcionalmente no polo passivo quando da defesa de interesse de terceiros, por exemplo, na curatela especial de revéis citados por edital ou com hora certa. Cabe ressaltar, ainda, que Ministério Público deverá seguir as mesmas regras aplicadas as partes no processo (THEODORO JÚNIOR, 2018).

Na persona de fiscal da lei, o Ministério Público não atuará nem como parte ativa nem passiva. No entanto, investido de seus poderes exercerá o dever de velar pela justiça e fiscalizar o Estado-Juiz, analisando se as decisões judiciais proferidas estão de acordo com a legalidade (CAMÂRA, 2014).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 traz em seu artigo 178, algumas hipóteses que o Ministério Público desempenhará a função de fiscal da ordem jurídica. Assim, quando o processo envolver interesse público ou social;

interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, deverá, intimar-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir no feito.

Desse modo, caso o Ministério Público não seja intimado para acompanhar o processo nos casos em que seja obrigatório a sua intervenção, o processo deverá ser considerado nulo (BRASIL, 2015).

Dentro de todo esse contexto apresentado, revela-se a importância do Ministério Público para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Importante trazer à tona que as intimações realizadas ao Ministério Público via PJe (Processo Judicial Eletrônico) deverão atender as mesmas condições das intimações realizadas as partes no devido processo legal (CUNHA, 2019).

Dessa maneira, a contagem do prazo iniciará, após a leitura pelo procurador do Ministério Público do inteiro teor da publicação, ou caso, não consulte no prazo de 10 (dez) dias, findo o décimo dia, será, no décimo primeiro dia útil subsequente, considerado intimado, começando correr o seu prazo.

Dentro de toda essa complexa máquina jurídica o Estado de Direito técnico e físico foi inserido em uma plataforma virtual, transformando aos poucos a vida profissional de cada agente inserido nessa paisagem, necessitando, aos poucos se adaptarem com o meio em que estão inseridos. Esta afirmação é corroborada quando comparamos o Direito a Teoria Darwinista, visto que conforme as pessoas evoluem o direito e as normas jurídicas à de evoluírem também. Logo, as pessoas inseridas neste contexto deverão se adaptar e evoluírem as novas ferramentas, no caso em tela, ao PJe (Processo Judicial Eletrônico).

2.3 Crise e reestruturação

Com a promulgação da Constituição de 1988, os direitos referentes ao acesso à justiça foram intensificados; garantias como tutelas coletivas e proteção

aos interesses meta-individual, como as ações de mandado de segurança coletivo, ação civil pública e ação popular, foram instituídos. Esses acontecimentos possibilitaram aos cidadãos a busca e a proteção aos seus direitos, através do judiciário e, conseqüentemente, ocasionou um aumento nas demandas processuais.

É fato incontestável que o Poder Judiciário, atualmente, sofre uma grande sobrecarga de processos, fato esse que tem ocasionado uma crise na prestação jurisdicional.

Conforme destacado por Helena Delgado Ramos Fialho Moreira em seu livro 'Poder Judiciário no Brasil-Crise de Eficiência' há muito tempo já se ouve falar na necessidade de urgentes mudanças na prestação da justiça, sobretudo em relação a atuação mais ágil e eficiente da Administração Pública, o que faz prova do que foi citado no parágrafo anterior sobre sobrecarga.

Esse fato é corroborado quando estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2014 demonstraram que 98% das reclamações realizadas em sua ouvidoria estavam relacionadas a morosidade processual e que no ano de 2017 o judiciário chegou a um acervo de 80,1 milhões de processos que aguardavam uma solução definitiva (CNJ, 2014; CNJ, 2018).

Frente a esses resultados é notável que a crise do judiciário advêm de uma estrutura jurídica despreparada para atender a sociedade, isso decorre de vários fatores, dentre eles: a burocratização do judiciário que vem se perpetuando ao longo dos anos; o quadro funcional de servidores abaixo do necessário e as aposentadorias precoces frentes a possível reforma da previdência.

Diante de todo esse cenário o Poder Judiciário brasileiro tem buscado ao longo dos anos a criação de métodos que objetiva diminuir o número de processos, proporcionando aos cidadãos um acesso à justiça célere e eficaz.

Como meio de assegurar no ordenamento jurídico brasileiro o acesso à justiça e a duração razoável do processo, positivado pela Constituição de 1988, o Código de Processo Civil de 2015 enfatizou, dentre outros aspectos, a composição

consensual das lides, através da realização da mediação e da conciliação, de modo a buscar uma alternativa que visasse conter a grande demanda de processo no judiciário.

O citado código de 2015 se faz lei geral processual. Assim, é perceptível a preocupação do legislador em buscar uma solução aos litígios de forma amigável e célere.

Dentro desta mesma perspectiva, cabe, ainda, destacar a criação dos Juizados Especiais, regularizada no âmbito da justiça estadual pela Lei 9099 de 1995 e no âmbito da justiça federal regulamentada pela lei 10259 de 2001. Estas leis têm como base o princípio da celeridade, desta forma, o seu principal foco é a desburocratização do judiciário, de maneira a propiciar aos indivíduos o acesso à justiça, com soluções mais rápidas aos seus conflitos.

Nesse encadeamento de ideias a necessidade contemporânea de efetividade do processo e a busca pela segurança jurídica obrigam os titulares do direito material desenvolverem instrumentos adequados que assegurem os princípios constitucionais instituídos (Espindola;Cunha, 2011).

Dentro de todo este contexto, o PJe (processo eletrônico judicial) surge como uma nova ferramenta para materializar princípios como: acesso à justiça, duração razoável do processo e a segurança jurídica.

Nas palavras de Neves, o processo eletrônico é um avanço porque elimina atos humanos custosos, tanto em termos de esforço, temporais, como de custo.

Atos de mero expediente são eliminados, a autuação de processos que demoravam dias até que fosse realmente montado, hoje basta um simples clique e a inicial será protocolada com formação dos autos automaticamente. Portanto, é nítida a vantagem que o processo eletrônico proporcionou facilitando o protocolo de peças processuais (NEVES, 2016).

Ademais, para o advogado ter acesso aos autos, basta possuir o certificado digital e ser cadastrado no sistema, não há mais a necessidade de deslocação do patronímico até ao fórum para consultar ou fazer carga dos autos, um problema que era agravado quando existia no processo litisconsortes com patronos diferentes (NEVES, 2016).

É fato que a ampliação do uso de meios eletrônicos para a tomada de decisões é atualmente um dos principais investimentos para melhoria da prestação jurisdicional (CNJ, 2016).

Dessa forma o CNJ, principal responsável pela regulamentação da prática e da comunicação dos atos do PJe, tem impulsionado a implantação deste meio eletrônico em todo país, com fulcro em agilizar os trâmites judiciais e proporcionar maior segurança dos atos praticados, com a otimização dos recursos e, conseqüentemente, a redução de custos para o judiciário (CNJ, 2016),

Os dados estatísticos apontaram que no até o ano de 2018, 71 dos 90 tribunais brasileiros já adotam o processo judicial eletrônico, em pelo menos, uma de sua unidade (CNJ, 2018).

Com a aprovação da Resolução CNJ nº85 de 2013, o PJe se tornou uma política pública, estipulando prazos para que os tribunais dos diferentes ramos da justiça adotem a plataforma digital como sistema em que tramitam as ações judiciais. A ideia central é unificar as diversas plataformas utilizadas, atualmente, para tramitação processual, de modo que o PJe seja utilizado por todos os órgãos do Poder Judiciário (CNJ, 2018).

Esse fato é ratificado com a decisão do Tribunal de Contas da União, em 3 de julho de 2019, em que determinou o Conselho Nacional de Justiça a suspender o envio de recursos, por 15 dias, para os Tribunais que não passarem a adotar a plataforma digital, ou seja, o PJe. Determinou, ainda, em sua decisão que o CNJ apresentasse, no prazo de 180 dias, um novo plano de ação, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotados, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação. Consideraram, ainda, que a atual multiplicidade de sistemas de

tramitação processual, seja em meio físico ou eletrônico, implica replicação de gastos e investimentos pelos tribunais e dificuldade de aprendizado para os usuários, notadamente os advogados que atuam perante tribunais diferentes. Sendo, assim, uniformização e harmonização de uma única plataforma digital faz-se necessário (TCU, 2019).

Dentro de todo esse contexto é possível verificar a busca pela reestruturação do judiciário, através da implementação de meios, formas e instrumentos que auxiliem e simplifiquem a atividade de administração da Justiça possibilitando uma tramitação célere e efetiva do processo, garantindo aos cidadãos uma prestação jurisdicional mais justa.

CAPÍTULO III – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Um juiz não consegue julgar tantas demandas, sem ferramentas necessárias que facilitem o seu trabalho e uma estrutura adequadas com computadores atualizados, internet e um sistema eletrônico contínuo que não sofra diversas oscilações durante um dia.

A realidade apresentada não se traduz a que se vislumbra com o Processo Judicial Eletrônico, ferramenta funcional na Prestação Jurisdicional. Nessa corrente, o capítulo apesar de levantar problemas, prejuízos fortalece a chama acessa no ano de 2006, quando da provação da Lei 11419, que introduziu o PJe no Poder Judiciário Brasileiro.

3.1 Planos de metas e ação nas unidades da federação

O Conselho Nacional de Justiça buscando concretizar a implantação do PJe nas unidades da federação brasileira aprovou em 2013 a Resolução 185, a qual dispõe em seu Capítulo III sobre a implantação do sistema.

O artigo 34 explana que os Tribunais deverão constituir Comitê Gestor e adotar medidas e providências necessárias para implantação do PJe, o qual os planos e cronogramas deverão ser aprovados previamente pela Presidência do CNJ, devendo ouvir, ainda, o Comitê Gestor Nacional.

No paragrafo 1 e 2 do mesmo artigo é citado que os Tribunais encaminharão à Presidência do CNJ e, quando houver, à do Conselho de seu segmento do Poder Judiciário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cópias do ato constitutivo do Comitê Gestor, do plano e do cronograma de implantação do PJe.

O plano deve descrever as ações e contempla informações sobre os requisitos necessários à implantação, como infraestrutura de tecnologia da informação e capacitação de usuários, observado modelo a ser disponibilizado pelo CNJ.

Subsequentemente no paragrafo 3 traz que o cronograma deverá relacionar os órgãos tanto do primeiro e segundo grau em que o PJe será gradualmente implantado, a contar do ano de 2014, de modo a atingir 100% (cem por cento) nos anos de 2016, 2017 ou 2018, a depender do porte do Tribunal no relatório Justiça em Números (pequeno, médio ou grande porte, respectivamente).

No paragrafo 4 assevera que até o ano de 2014 o sistema deverá ser implantado no mínimo em 10% dos órgãos julgadores de 1 e 2 graus

O artigo 37 anuncia que a atualização do sistema ficará a cargo das equipes técnicas dos Conselhos e Tribunais e terá que ocorrer no prazo máximo de 30 dias, a partir do lançamento da versão devidamente homologada.

Por fim, no capítulo IV a qual trata das disposições finais, traz em seu artigo 41 que será dever dos Tribunais manter, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários.

Em que pese à resolução supracitada mencionar que até o ano de 2018 o sistema deveria ter sido implementado em 100% dos Tribunais, o fato é que esta meta não foi concluída, visto que ainda existe órgãos onde não foi implantado qualquer sistema eletrônico e outros órgãos em que o sistema operante não é o PJe.

Dessa forma, pesquisas realizadas pelo CNJ apontaram os diversos sistemas de processo judicial eletrônico em uso, por órgãos da justiça. A lista foi atualizada em março de 2018 e contempla 90 órgãos (TCU, 2019). O Quadro 01 apresenta sistematicamente uma lista:

Tribunais Superiores	Sistemas
Supremo Tribunal Federal	Sistema próprio: e-STF
Superior Tribunal de Justiça	Sistema próprio e-STJ

Justiça Federal	Sistemas
TRF1	PJe associado a outros 4 sistemas (e-JUR, JEF virtual, PJD e Juris)
TRF2	e-Proc e Apolo
TRF3	PJe
TRF4	e-Proc
TRF5	PJe e Creta

Tribunais Especiais	Sistemas
Justiça do Trabalho	Versão própria do PJe: PJe-JT
Justiça Eleitoral	PJe-JE
Justiça Militar da União	e-Proc

Justiça Militar Estadual	Sistemas
MG	PJe e e-Proc

RS	e-Proc
SP	PJe

Justiça Estadual	Sistemas
AC, AL, AM, MS, RN, SC, SP	e-SAJ
AM, BA, DF, ES, MA, PE, PI, RO, SE	PJe
CE, PR	PJe, e-SAJ e Projudi
MG, MT, PA, PB, RR	PJe e Projudi
RN	PJe e e-SAJ
AP	Tucujuris
GO, MT, PR, RJ, RR	Projudi
PB	E-JUS
RS, TO	e-Proc

QUADRO 01 – Sistemas de processo judicial eletrônico em uso, por órgãos da justiça.

Fonte: (TCU, 2019)

Nesse contexto, e retomando as ideias encadeadas no capítulo anterior, o Tribunal de Contas da União, considerou em seu julgamento, TC 008.903/2018-2, que a diversidade de sistema, conforme citado acima, impactou na burocratização do acesso ao Poder Judiciário, bem como no aumento de custos e do tempo de tramitação para permitir a comunicação entre os órgãos operadores do processo judicial (TCU,2019).

Observou ainda quando do julgamento que os processos tramitam entre órgãos judiciais e instâncias diferentes. Logo, como deverá proceder quando um órgão que utiliza um sistema, declinar competência para órgãos que utilizam

sistemas diferentes, ou, ainda mais, quando um órgão utilizar sistema eletrônico e o outro órgão ainda utilizar a forma física processual?

Nota-se que a diversidade de sistemas prejudica aos usuários que atuam em mais de um órgão, uma vez que é necessário múltiplos cadastros, além de dificultar a obtenção de treinamento adequado a cada um deles.

Dos Tribunais existentes no Brasil um estudo realizado pelo CNJ em 2015 verificou que em apenas 54 tribunais era utilizado o sistema PJe. O Quadro 02 apresenta-os:

Segmento	Tribunais
Justiça Estadual	TJAM, TJBA, TJCE, TJDFT, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMT, TJPA, TJPB, TJPE, TJPI, TJPR, TJRN, TJRO, TJRR e TJRS.
Justiça Militar	TJMMG, TJMRS e TJMSP.
Justiça Federal	TRF1, TRF3 e TRF5
Justiça Eleitoral	TSE, TRE/AM, TRE/GO, TRE/PB, TRE/RS e TRE/TO
Justiça do Trabalho	TRT1, TRT2, TRT3, TRT4, TRT5, TRT6, TRT7, TRT8, TRT9, TRT10, TRT11, TRT12, TRT13, TRT14, TRT15, TRT16, TRT17, TRT18, TRT19, TRT20, TRT21, TRT22, TRT23 e TRT24.

QUADRO 02 - Tribunais que utilizam o PJe

FONTE: (CNJ, 2015)

Desse modo, em que pese este estudo realizado em 2015 pelo CNJ verificar que em apenas 54 tribunais existe, de fato, o sistema PJe implantado, tal

número, em princípio, é justificado considerando a dimensão do desafio, vez que são: 92 tribunais, 18.168 magistrados, 272.093 servidores, 13.087 membros do MP, 6.059 defensores públicos e 1.107.481 advogados, além das autoridades policiais, estagiários, juristas, cidadãos com interesse em determinados processos. Contudo, o CNJ não deve medir esforços para unificação dos sistemas e implantação do PJe em todos os Tribunais, pois, conforme a implementação do sistema se trata de uma política pública. (TCU, 2019).

Destarte, verifica-se que é fundamental que os diversos órgãos conversem entre si, adotando o mesmo protocolo de comunicações, de forma que possibilitem a troca de informações entre eles, e garanta, ainda, um melhor controle das ações impetradas em duplicidades, também, conhecidas como litispendência, promovendo a redução de custos, visto que poderá extinguir os processos indevidos já na origem.

3.2 Vantagens e/ou possíveis desvantagens

Retomando e dando seguimento as ideias elencadas nos capítulos anteriores o Processo Judicial Eletrônico quando de sua criação visou a busca pela celeridade e economia processual, de forma que os processos tramitassem com maior celeridade, e as decisões proferidas fossem eficazes e dentro de um prazo razoável, obedecendo, ainda, os princípios constitucionais, como a segurança jurídica, contraditório e princípio da isonomia.

A instalação do sistema PJe começou a ser concretizado de fato em 2010, quando foi implantado na Subseção Judiciária de Natal-RN, desde então o sistema foi incorporado em diversos outros tribunais e o Conselho Nacional de Justiça tem buscado com base na resolução 185 de 2013 unificar os sistemas processuais existentes e aprimorar a ferramenta conhecida como PJe (CNJ, 2010).

É fato que o sistema judiciário passa por uma crise, decorrente do alto número de processos ajuizados todos os dias e a falta de funcionários e ferramentas

suficientes para suprir essa demanda. Desta forma, a crise na prestação jurisdicional é uma dos principais temas abordados ultimamente.

Buscando amenizar essa crise vivenciada, o Conselho Nacional de Justiça vem criando ferramentas e aprimorando o PJe, no intuito de que as respostas buscadas pelos jurisdicionados sejam emanados pelo poder judiciário em um tempo razoável.

Apesar da crise, há uma perspectiva incontestável que a implantação do Processo Judicial Eletrônico tem trazido vários benefícios. Pode-se destacar, inicialmente, a celeridade processual, uma vez que os estudos levantados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV verificou que enquanto os processos físicos mostram uma média de 144,19 dias no tempo cartorial, período em que o processo não está aguardando uma decisão, porém, sim, a realização de alguma tarefa judicial, os processos judiciais eletrônicos apresentam uma média de 97,36 dias, o que indica redução de 48% do tempo no trâmite pelo PJe. Dos resultados, o principal benefício a ser destacado é a redução do tempo de tramitação dos processos perante os tribunais (INSTITUTO NACIONAL DA TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, 2018).

A eliminação das tramitações físicas, vez que não são mais necessárias, permite além do controle efetivo dos prazos processuais, a redução do impacto ambiental dado que os autos foram desmaterializados (papel, tóner, equipamentos), possibilitando a realização dos atos totalmente em meio eletrônico, desde a petição inicial até o arquivamento, promovendo a disponibilidade do acesso todos os dias, inclusive nos finais de semana e feriados, das 6h às 24h aos seus usuários (CNJ, 2010).

Na esteira de benefícios, chama a atenção os pontos explicados pelo Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região Cláudio Brandão (2013). Ele destaca vários benefícios que o sistema eletrônico trouxe a justiça

brasileira especialmente na justiça do trabalho, quando remete a sua explicação ao passado envolvendo um debate em torno da validade do ato processual praticado pela máquina de escrever, pois na época, representava, na essência, a quebra da fé-pública, vez que o bico de pena utilizado para escrever, fora substituído pela escrita produzida não mais pelo ser humano.

Nesse contexto, ressalta-se que é indiscutível que uma ferramenta nova introduzida, até o seu aperfeiçoamento necessário, sempre causará desavenças, críticas favoráveis e desfavoráveis, e o caso se assemelha muito com a realidade do PJe e da tensão quanto a sua unificação.

O desembargador ainda explica em seu artigo, 'Processo Judicial Eletrônico: uma silenciosa revolução na Justiça do Trabalho', que o PJe possibilita ao judiciário alterar a estrutura do procedimento judicial, automatizando as praticas de inúmeros atos e, mais, tornar-se moderno, verdadeiramente contemporâneo, coerente com o mundo atual, cujas facilidades introduzidas pelo universo tecnológico, especialmente qualificado nos últimos anos pela disseminação do uso da Internet, tem provocado uma verdadeira – e muitas vezes silenciosa – revolução (BRANDÃO, 2013).

Dentre os vários benefícios citados nos parágrafos anteriores, ainda é possível destacar a redução do espaço físico. Exemplo é a situação encontrada no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Mato Grosso), onde cerca de 22% do espaço físico das instalações do Tribunal e Varas são destinados aos arquivos de processos. Para melhor compreensão sobre o benefício que envolve o espaço, Brandão (2013) pontua que com a redução do espaço físico para a construção ou locação dos imóveis da justiça, trará uma redução orçamentaria, considerando o menor espaço a ser utilizado.

José Miguel Garcia Medina (2018) em seu livro 'Curso de Direito Processual Civil Moderno', listada como destaque ao uso do Processo Judicial, a

conversão dos autos físicos para os autos digitais, sendo um início de uma grande evolução do judiciário frente as novas possibilidades e avanços tecnológicos, visto que com as novas formas de tecnologias surgem formas seguras e fidedignas de transmissão de registros de sons e imagens o que permite, por exemplo, a realização de audiências por meio eletrônico, oitiva de testemunhas por videoconferência, resgate de depoimentos tomado há meses, permitindo ao magistrado sentenciante lembrar exatamente os argumentos levantados tanto pelo autor como pelo réu.

Por outro lado, em que pese o PJe ter trazido vários benefícios, dos vários que foram destacados, para seus usuários (advogado, juízes e partes), é indubitável que existem melhorias a serem realizadas, vez que se trata de um sistema que está em aperfeiçoamento.

Retomando o discurso dos prejuízos, reproduzindo a fala de Maria Neuma Pereira (2011), sobre o assunto, ela registra que a estrutura de internet existente no Brasil é insuficiente para suprir toda a demanda, uma vez que com evolução da tecnologia os usuários dos sistemas tende a criar uma expectativa maior de celeridade nas resoluções de seus problemas, o que muitas vezes não é possível.

Sobreleva, ainda, que em muitos lugares é inexistente o acesso à internet, tanto por meio de cabo ou satélite ou, ainda, o acesso tem um custo muito alto, o que pode comprometer os objetivos do Poder Judiciário, pois uma total implantação do processo eletrônico nos órgãos pode comprometer o princípio do acesso à justiça, já que em muitos lugares não existe estrutura tecnológica o bastante para regular desenvolvimento do processo (PEREIRA, 2011).

Outro problema a ser superado é a exclusão digital, dado que existem muitos indivíduos que não tem conhecimento básico de acesso à informação por meio de um computador e internet. Os excluídos digitais não serão necessariamente

distanciados da justiça digital, já que seus representantes processuais, ou seja, seus advogados ou defensores devem ser incluídos sob pena de não poderem atuar num processo digital.

Isso se torna uma realidade, a partir do momento que a Lei 11419/2006 exige a Assinatura Digital do Advogado devidamente certificada. Não se pode dizer o mesmo dos operadores do direito, tendo em vista que enquanto estiverem na situação de excluídos digitais serão prejudicados. Sobre Maria Neuma Pereira (2011), explica que todos precisam se inserir, pois uma vez que o processo passe a tramitar, ainda que parcialmente, de forma digital, torna-se imprescindível o conhecimento de informática necessário para sua operacionalização.

A ferramenta PJe é um aprimoramento para o Poder Judiciário, uma vez que busca, apesar, dos prejuízos e dos freios dados pela crise a unificação dos seus projetos e subprojetos.

Não obstante ter chegado, ainda, ao seu ideal é, em princípio, uma nova ferramenta capaz de trazer uma maior celeridade para os processos se recebido os seus aperfeiçoamentos e investimentos necessários. Podendo conquistar maior espaço frente ao Poder Judiciário, do modo que a tendência será a unificação dos sistemas e digitalização de todos os processos, extinguindo-se totalmente a tramitação do meio físico processual.

CONCLUSÃO

Considerando todo o contexto histórico e a estrutura do judiciário apresentado ao longo deste trabalho monográfico foi possível notar que o Judiciário tem buscado formas de se renovar e adaptar-se as novas tecnologias, incorporando-as à sua estrutura e buscando meios para sua melhoria e modernização.

Nesse cenário, apesar do Processo Judicial eletrônico não ter chegado ao seu ideal, o fato é de que existe um longo caminho a ser percorrido através de unificação dos sistemas e aperfeiçoamento tanto do Pje como de outras ferramentas eletrônicas implantadas.

Assim, como o direito é um processo de adaptação social, o Pje é uma nova ferramenta introduzida ao seu meio que possui caráter evolutivo e adaptativo pela sociedade.

Dessa forma, como muito bem explicado por Platão em 'A Alegoria da Caverna' é preciso ter coragem para evoluir e deixar a caverna, é necessário "sofrer" inicialmente com os novos ares com a luz e com as novas ferramentas, pois é um processo adaptativo necessário para a evolução do ser.

Nessa circunstância, é importante que os cidadãos não fiquem agarrados aos caprichos do passado, e como em 'A Alegoria da Caverna', busquem evoluir e se adaptar ao meio. Pois, o ser não pode ser escravo, por medo, do passado, sob pena de desestabilizar a seguranças jurídicas, uma vez que é necessário que o direito acompanhe a evolução da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e a Teoria Geral do Processo Eletrônico**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRANDÃO, Cláudio. **Processo Judicial Eletrônico: uma silenciosa revolução na justiça do trabalho**. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho, Paraná, página 9 Ano 2013. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24237/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28JAN-FEV%202013%20-%20n%C2%BA%2015%20-%20Processo%20Eletr%C3%B4nico%29.pdf. Acesso em: 02 outubro 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 53ª edição. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Convenção Americana De Direitos Humanos (1969)** - (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 31 maio 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional 45 de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Casa civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília-DF.

BRASIL. **Lei 10.176 de 11 de janeiro de 2011**. Altera a Lei 8248 de 23 de outubro de 1991, a Lei 8387 de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei 288 de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação. Política Nacional de Informática, e dá outras providências. Presidência da república. Casa civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília-DF.

BRASIL. **Lei 10259 de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Casa civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília-DF.

BRASIL. **Lei 11419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei 5869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Presidência da república. Casa civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília-DF.

BRASIL. **Lei 13105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Presidência da república. Casa civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília-DF.

BRASIL. **Lei 13775 de 20 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei 9492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. Presidência da república. Casa civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília-DF.

BRASIL. **Lei 5869 de 11 de janeiro de 1993**. Institui o Código de Processo Civil. Casa civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília-DF.

BRASIL. **Lei 7232 de 29 de outubro de 1984**. Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências. Presidência da república. Casa civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília-DF.

BRASIL. **Lei 8248 de 23 de outubro de 1991**. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. Política Nacional de Informática, e dá outras providências. Presidência da república. Casa civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília-DF.

BRASIL. **Lei 9099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Casa civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília-DF.

BRASIL. **Lei 9492 de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Presidência da república. Casa civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília-DF.

BRASIL. **Lei 9800 de 26 de maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Política Nacional de Informática, e dá outras providências. Presidência da república. Casa civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília-DF.

BRASIL. **Medida Provisória de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chave Públicas Brasileira – ICP Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Presidência da república. Casa civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 5828/2001**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=41619>. Acesso em: 14 junho 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 6896/2002**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=54792>. Acesso em: 10 junho 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Volume 1. 25ª

edição. São Paulo: Atlas, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Volume 1. 8ª edição. LUGAR: Paz e Terra, 2000.

CASTRO, Felipe Boni de Castro. **Papel do Conselho Nacional de justiça, sua Competência, Atribuições, Importante e Finalidade**. Disponível em [www.oabsp.org.br > gestoes-antiores > artigos > papel_cnj.pdf > download](http://www.oabsp.org.br/gestoes-antiores/artigos/papel_cnj.pdf). Acesso em: 31 agosto 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ apresenta Justiça em Números. 2018**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais>. Acesso em: 30 agosto 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>. Acesso em: 21 agosto 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo Judicial Eletrônico (PJe) 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>. Acesso em: 25 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Gestão do Exercício de 2015**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/447a3817c6cc2e55d5256169629723b3.pdf> . Acesso em: 3 agosto 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 185 de 18 de dezembro de 2013**. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/35679/2013_res0185_cnj.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 outubro 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **STJ: Prazo para intimação eletrônica se aplica também ao Ministério Público**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>. Acesso em: 2 agosto 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª edição: Salvador. JusPodivm, 2016.

ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira; CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes. **O processo, os direitos fundamentais e a transição do estado liberal clássico para o estado contemporâneo**. In: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, janeiro/junho 2011.

FERNANDO, Marcos. **Estrutura do Poder Judiciário**. Disponível em: <http://anmar-diversos.blogspot.com/2010/04/estrutura-do-poder-judiciario.html>. Acesso em 01

setembro 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, André; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte. **Teoria Geral do Processo**. Comentários ao CPC 2015. 2ª edição. Rio de Janeiro; São Paulo: Método, 2018.

GIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 9ª edição: São Paulo, 2007.

GONTIJO, Iggor Leonardo Costa Gontijo. **Processo Judicial Eletrônico No Brasil, Desvendando o uso da tecnologia da informação (TI)**. 1ª edição. Belo Horizonte: edição do autor, 2017.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO. **Pesquisa atesta que PJe promove celeridade no judiciário**. Disponível em: <https://www.itl.gov.br/noticias/indice-de-noticias/2286-pesquisa-atesta-que-pje-promove-celeridade-no-judiciario>. Acesso em : 16 outubro 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de Direito Constitucional**. Volume 1. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MONTEIRO, Luiz Gustavo. **O Processo Eletrônico Trabalhista: da gênese à atualidade, sob a égide da instrução normativa 30 do TST**. Revista Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.54, n.84, p.237-262. Ano 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/74731>. Acesso em: 14 junho 2019.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **PJe Chega ao Segundo Maior Tribunal de Justiça do País**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87996-pje-chega-ao-segundo-maior-tribunal-de-justica-do-pais>, Acesso em: 28 agosto 2018.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O Espírito das Leis**. 2ª edição, 2ª tiragem. Apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 8ª edição. Salvador: JusPodivm, 2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 4ª edição. São Paulo: Método, 2009.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em História**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PEREIRA, Maria Neuma. **Processo Digital: a tecnologia aplicada como garantia da celeridade processual**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais. Ano 2011. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/918/898>. Acesso em: 14 outubro 2019.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, José Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resolução 344 de 25 de maio de 2007**. Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicações de atos e transmissões de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências. Presidente do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STF/Resol/344_07.html. Acesso em: 11 junho 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 59ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TORQUES, Ricardo. **Contagem de prazo processual: Diferença intimação eletrônica x DJe**. Ano 2017. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/contagem-de-prazo-processual-dje-x-intimacao-eletronica/>. Acesso em: 05 junho 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **TC 008.903/2018-2**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/tcu-cn-j-pje.pdf>. Acesso em: 3 agosto 2019.

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado força e saúde para concluir mais esta importante etapa em minha vida. Aos meus pais e ao meu irmão, meus alicerces, por sempre terem me apoiado, me dado forças nos momentos difíceis e por sempre me encorajarem a dar o melhor de mim e nunca desistir dos meus sonhos e objetivos. Ao meu professor e orientador Eumar, pelo suporte e apoio, pois foi um importante pilar para minha evolução ao longo dessa caminhada. Aos meus amigos e professores que esteve presente durante toda essa jornada acadêmica.